



**ATA DA 2991ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA
2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 09 DE
JUNHO DE 2020.**

1 Aos nove dias do mês de junho de dois mil e vinte, às 09:00 horas, através de
2 videoconferência, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da
3 Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, em virtude do afastamento
5 temporário do titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes
6 Cunha Lima**. Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros em
7 exercício Antônio Cláudio Silva Santos** (convocado para substituir o
8 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento
9 temporário) e **Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o
10 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento
11 temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a
12 presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte,
13 **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**. O Presidente deu início aos trabalhos
14 submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi
15 aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa.
16 **Dando início à Pauta de Julgamento.** O Presidente anunciou na “G” –
17 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
18 **PROCESSO TC 02364/18 - denúncia formulada pela empresa Stercycle Gestão
19 Ambiental Ltda, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento**

20 licitatório, na modalidade **Pregão Presencial n.º 021/2017**, implementado pelo
21 **Município de Bayeux/PB**, tendo por objeto o registro de preços, consignado
22 em ata, para eventual contratação de empresa especializada em coleta,
23 transporte, tratamento, incineração e destino final do lixo hospitalar/infectante
24 (A, B e E) na forma estabelecida na ABNT, nos serviços de saúde da referida
25 municipalidade. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho foi
26 convidado para participar, em virtude do impedimento declarado pelo
27 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório,
28 não havendo requerimento de participação, para sustentação oral de defesa, o
29 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos.
30 Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em
31 exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo
32 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
33 **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE**
34 **PROCEDENTE**, em razão da irregularidade da cláusula 5.3 do edital; **EXPEDIR**
35 **RECOMENDAÇÕES** para não incluir exigências desnecessárias ou
36 desarrazoadas, que possam restringir a participação de um maior número de
37 interessados no procedimento, bem como no sentido de conferir estrita
38 observância aos princípios e normas constantes na Lei 8.666/93; **COMUNICAR**
39 aos interessados o conteúdo desta decisão; e **DETERMINAR** o arquivamento
40 dos autos. O Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes,
41 mais uma vez, agradeceu ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pela
42 participação. Na sequência, promoveu as inversões dos itens: 5(Processo TC
43 05786/18), 7 (Processo TC 19034/19), 8(Processo TC 08640/30), 9(Processo TC
44 18253/19), 10(Processo TC 15592/19), 12(Processo TC 02171/20) e 13(Processo
45 TC 22331/19). Desta feita, na Classe “C” – **Contas Anuais das Administrações**
46 **Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**

47 **PROCESSO TC 05786/18 – prestação de contas** anuais relativas ao exercício de
48 **2017, oriundas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do**
49 **Município de Santa Luzia - IPSAL, de responsabilidade do Senhor FRANCELINO**
50 **CABRAL DE MELO.** Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada
51 Juliana de Medeiros Araújo Salvia, OAB/PB 15.887, para sustentação oral de
52 defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
53 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
54 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR**
55 **COM RESSALVAS** a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência dos
56 Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL, referente ao exercício
57 de 2017, de responsabilidade da Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO;
58 **APLICAR MULTA** de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62
59 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal
60 de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO,
61 com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo
62 descumprimento das normas contábeis e administrativas, ASSINANDO-LHE O
63 PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para
64 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
65 Municipal, sob pena de cobrança executiva; **RECOMENDAR** à gestão aprimorar
66 os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o
67 cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e **INFORMAR** que a decisão
68 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível
69 de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
70 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
71 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do
72 Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator:**
73 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 19034/19 - exame de**

74 seleção emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por
75 intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do
76 Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de
77 contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como
78 Organização Social na área da saúde (OSS), visando ao gerenciamento
79 institucional de ações e serviços em saúde na Maternidade Dr. Peregrino
80 Filho, localizada no Município de Patos (PB). Concluso o relatório, foi passada
81 a palavra Superintendente de Coordenação de Contratos e Gestão, Senhora
82 Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega, para sustentação oral de defesa. O
83 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos.
84 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
85 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
86 **IRREGULARES** o procedimento administrativo para seleção de Organização
87 Social ora examinado e o Contrato de Gestão 0392/2019 dele decorrente;
88 **APLICAR MULTAS individuais** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor
89 correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois
90 centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor
91 GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS e à Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE
92 ARAÚJO NÓBREGA, responsáveis pelos atos irregulares apontados pela
93 Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93,
94 ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta
95 decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
96 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **EXPEDIR**
97 **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Estadual da Saúde no sentido de: a. Conferir a
98 estrita obediência às normas constitucionais pertinentes, sobretudo aos
99 princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação
100 específica disciplinadora da matéria, quando da celebração de contrato de

101 gestão com Organização Social; **b.** Não incorrer na repetição de falhas
102 constatadas no presente feito; e **EXPEDIR REPRESENTAÇÃO** ao Ministério
103 Público Estadual, para que adote as providências necessárias e que entender
104 cabíveis à apuração dos fatos e eventuais responsabilizações, destacando-se a
105 irregularidade relativa aos indícios de existência de vínculos entre as
106 Organizações Sociais anterior e contratada para gerenciar o nosocômio.

107 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
108 **08640/20** - análise do **Edital de Licitação nº 00017/2020**, na modalidade de
109 **Pregão Presencial**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz**, tendo
110 **por objeto registro de preços para contratação de empresa para aquisição de**
111 **material construção (madeira) destinado a manutenção de diversas secretarias**
112 **do município**. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Camila
113 Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, para sustentação oral de defesa.
114 O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos.
115 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
116 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR IRREGULAR**
117 o Pregão Presencial nº 00017/20, realizado pela Prefeitura Municipal de Brejo
118 do Cruz, tendo como autoridade responsável o prefeito Francisco Dutra
119 Sobrinho; **APLICAR MULTA PESSOAL**, ao gestor, no valor de R\$ 3.000,00
120 (equivalente a 57,94 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB,
121 assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário
122 Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de
123 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança
124 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
125 Constituição do Estado da Paraíba; e **RECOMENDAR** à autoridade municipal
126 que evite repetir as eivas constatadas nos presentes autos. **PROCESSO TC**
127 **18253/10** - **Inexigibilidade de licitação** para a contratação de serviços

128 hospitalares (nefrologia, terapia renal substitutiva/TRS), decorrente do
129 Chamamento Público 16.004/2015 – Hospital Antonio Targino, procedida pelo
130 **Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande – FMS**. Concluso o relatório, foi
131 passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB
132 12.902, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público
133 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste
134 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
135 Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a Inexigibilidade nº 16.572/19 e
136 o Contrato nº 16.635/19, dela decorrente, de responsabilidade da Senhora
137 Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária de Saúde do Município de Campina
138 Grande; e **RECOMENDAR** ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina
139 Grande, no sentido de preparar novo processo de chamamento público, uma
140 vez que o anterior já se encontra expirado. Na Classe “F” – **Inspeções Especiais**.
141 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 15592/19 -**
142 Inspeção especial de contas formalizado a partir de solicitação oriunda da
143 Auditoria desta Corte de Contas, com intuito de examinar possíveis
144 irregularidades quanto à liberação, por parte do Município de João Pessoa,
145 mediante sua Secretaria do Trabalho, Produção e Renda, de microcréditos
146 (Banco Cidadão), por meio de despesas extraorçamentárias, referentes ao
147 exercício de 2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Ademar
148 Azevedo Régis, Procurador Geral do Município de João Pessoa, representando
149 o Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, bem como ao representante do Senhor
150 Sebastião Flávio de Araújo, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450,
151 para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de
152 Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste
153 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
154 Relator, **JULGAR IRREGULARES** as despesas no valor de R\$ 1.364.200,00, sob o

155 aspecto formal, relativas à concessão de microcrédito por meio do Programa
156 Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão, posto que ao
157 invés de “outras despesas correntes” o orçamento deveria consignar
158 “inversões financeiras”, bem como sua execução deveria ocorrer pela via
159 orçamentária e não pela via extraorçamentária, sem imputação de débito por
160 ausência de indicação de danos ao erário; **APLICAR MULTA** de R\$ 5.000,00
161 (cinco mil reais), valor correspondente a 96,56 UFR-PB (noventa e seis inteiros
162 e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da
163 Paraíba), ao Secretário do Trabalho, Produção e Renda do Município de João
164 Pessoa, Senhor SEBASTIAO FLAVIO DE ARAÚJO, por ato ilegal de gestão, com
165 fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-
166 LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para
167 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
168 Municipal, sob pena de cobrança executiva; **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** ao
169 Ministério Público Estadual, em especial ao 38º Promotor de Justiça –
170 Patrimônio Público, de titularidade do Promotor, Dr. Ricardo Alex Almeida Lins,
171 encaminhando cópia da presente decisão, para adoção das providências que
172 entender necessárias e cabíveis, à vista de suas competências; **DETERMINAR A**
173 **ANEXAÇÃO** de cópia desta decisão na prestação de contas anual do titular da
174 Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa,
175 referente ao exercício de 2019; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes
176 autos. **PROCESSO TC 02171/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de**
177 **Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no**
178 **Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de**
179 **Piancó, sob a gestão do Prefeito, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO**
180 **PEREIRA, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão**
181 **Singular DS2 – TC 00004/20.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao

182 advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação
183 oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada
184 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
185 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
186 Relator, **DECLARAR** o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e
187 **ASSINAR NOVO PRAZO** de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente
188 decisão, ao Prefeito de Piancó, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, e
189 ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor JEYSON JAYAN
190 FERREIRA DE MEDEIROS, para completar o registro e o cadastro das
191 informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura,
192 por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução
193 Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei
194 Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.
195 **PROCESSO TC 02911/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão,**
196 **instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema**
197 **GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Água**
198 **Branca, sob a gestão do Prefeito, Senhor EVERTON FIRMINO BATISTA, e, nessa**
199 **assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC**
200 **00008/20.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação,
201 para sustentação oral de defesa, o representante do Ministério Público de
202 Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste
203 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
204 Relator, **DECLARAR** o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame;
205 **ASSINAR NOVO PRAZO** de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente
206 decisão, ao Prefeito de Água Branca, Senhor EVERTON FIRMINO BATISTA, e ao
207 Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor JULIANO CALDEIRA
208 FIRMINO, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras

209 e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB
210 (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC
211 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar
212 Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV; e **ASSINAR PRAZO**
213 de 30 (trinta) dias, contado da citação eletrônica da presente decisão, à ASTEC
214 (ASSESSORIA TÉCNICA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), na pessoa
215 de seu Chefe e Auditor de Contas Públicas, Senhor ED WILSON FERNANDES DE
216 SANTANA, e do Auditor de Contas Públicas e Assessor Técnico, Senhor
217 RODRIGO GALVÃO LOURENÇO DA SILVA, para promover os ajustes no GeoPB,
218 de forma que suas informações tenham caráter conclusivo, extensivo quanto às
219 possíveis pendências, e indiquem com precisão os casos de omissão de envio
220 de dados pelo jurisdicionado, nos termos da Resolução Normativa RN – TC
221 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar
222 Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV. Na Classe “G” –
223 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
224 **PROCESSO TC 22331/19 - denúncia manejada pela empresa V C FERREIRA**
225 **JUNIOR LOCAÇÕES – ME (TOM PRODUÇÕES) – CNPJ 13.743.333/0001-52,**
226 **representada pelo Senhor JOSÉ ERIVALDO CONSTANTINO, em face da**
227 **Fundação Cultural de João Pessoa de João Pessoa - FUNJOPE, sob a gestão do**
228 **Diretor Executivo, Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY, em razão do Pregão**
229 **Eletrônico SRP 001/2019, com a finalidade de formação de sistema de registro**
230 **de preços para eventual contratação de empresa especializada na locação de**
231 **arquibancadas, disciplinadores, barricadas, box truss, geradores de energia,**
232 **tendas, camarins, stands, palco, tablado e pavilhão, para atender as demandas**
233 **da Fundação.** Concluso o relatório, constatada a ausência dos interessados, o
234 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos.
235 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

236 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** da
237 matéria como inspeção especial; **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o edital
238 do Pregão Eletrônico SRP 001/2019; **RECOMENDAR** à Fundação Cultural de
239 João Pessoa - FUNJOPE, uma redação mais clara e direta no sentido de não
240 exigir da microempresa ou da empresa de pequeno porte apresentação de
241 balanço patrimonial do último exercício social, nos moldes do art. 47 da Lei
242 Complementar 123/06 e do art. 3º do Decreto 8.538/15; **ENCAMINHAR** cópia
243 da presente decisão ao Processo TC 22580/19; e **DETERMINAR** o arquivamento
244 dos autos. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “A” – **Contas**
245 **anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício**
246 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05529/20 - prestação de contas**
247 **da Câmara Municipal de ASSUNÇÃO, de responsabilidade do Senhor Gilvan**
248 **Gonçalves da Nóbrega, relativas ao exercício de 2019.** Concluso o relatório,
249 não havendo requerimento de participação, para sustentação oral de defesa. O
250 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos.
251 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
252 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a
253 prestação de contas da Câmara Municipal de ASSUNÇÃO, de responsabilidade
254 do Senhor Gilvan Gonçalves da Nóbrega, relativas ao exercício de 2019; e
255 **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos ditames da Lei de
256 Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2019. **PROCESSO TC**
257 **05634/20 - prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2019, de**
258 **responsabilidade da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de**
259 **Taperoá, sob a Presidência do Vereador Severino José de Brito.** Concluso o
260 relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do
261 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
262 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em

263 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a prestação de contas
264 da Câmara Municipal de TAPEROÁ, de responsabilidade do Senhor Severino
265 José de Brito, relativas ao exercício de 2019; e **DECLARAR O ATENDIMENTO**
266 **INTEGRAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no
267 exercício de 2019. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
268 **Melo. PROCESSO T 06156/10 - prestação de contas da Câmara Municipal de**
269 **Patos, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Sales Mendes Júnior**
270 **(01/01/2019 a 04/04/2019) e da Senhora Vatile Paulino Santos (05/04/2019 a**
271 **31/12/2019), referente ao exercício financeiro de 2019.** Concluso o relatório,
272 não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério
273 Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros
274 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
275 voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara
276 Municipal de Patos, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do
277 Senhor Francisco Sales Mendes Júnior (01/01/2019 a 04/04/2019) e da Senhora
278 Vatile Paulino Santos (05/04/2019 a 31/12/2019). Na Classe “B” – **Contas**
279 **Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Antônio**
280 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05020/17 – prestação de contas da**
281 **Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, referente ao**
282 **exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Senhor André Agra Gomes de**
283 **Lira.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o
284 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos.
285 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
286 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES**
287 as contas da Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, sob a
288 gestão do Senhor André Agra Gomes de Lira, referente ao exercício financeiro
289 de 2016; e **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria do Planejamento e

290 Gestão de Campina Grande para estrita observância ao disposto na Lei
291 8.666/83, evitando falha como esta constatada na presente prestação de
292 contas. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro
293 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 22520/19** - análise da denúncia
294 apresentada pela empresa JUSSARA NEVES DE FREITAS NAZION – EPP - HOT
295 IMPRESSÃO DIGITAL (CNPJ 07.220.883/0001-94), representada pelo Senhor
296 SAULO MARDEM FREITAS NAZION, em face da Prefeitura Municipal de João
297 Pessoa, especificamente da Secretaria de Administração, sob a gestão do
298 Secretário, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, sobre
299 irregularidades do Pregão Eletrônico 04-079/2019, cujo objeto foi o registro de
300 preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de
301 serviços gráficos, para atender as necessidades das Secretarias/Órgãos
302 demandantes do Município. Concluso o relatório, não havendo requerimento
303 de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada
304 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
305 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
306 Relator, preliminarmente, CONHECER da denúncia em comento e, no mérito,
307 **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; RECOMENDAR** à Secretária de Administração, à
308 Controladoria Geral e à Pregoeira Substituta, todas do Município de João
309 Pessoa, o melhor detalhamento de itens de edital, para evitar atropelos em
310 certames licitatórios, conforme normas legais; **COMUNICAR** aos interessados o
311 conteúdo desta decisão; e **DETERMINAR** o arquivamento destes autos.
312 **PROCESSO TC 03218/20** - análise da denúncia, com pedido de cautelar,
313 apresentada pela empresa GOPAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - EPP
314 representada pelo seu Sócio Administrador, Senhor JOÃO PEDRO TEIXEIRA
315 NETO, em face da Prefeitura Municipal de Emas, sob a gestão do Prefeito,
316 Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, sobre o Pregão Presencial

317 004/2020, que objetivou a contratação de empresa para locação de horas de
318 trator de pneus com grade de arrasto para corte de terra, destinado a atender
319 ao pequeno produtor rural em diversas localidades do Município. Concluso o
320 relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do
321 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
322 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
323 conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** da denúncia ora apreciada e
324 **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, em vista da ausência do objeto denunciado no
325 Edital da Licitação na modalidade Pregão Presencial 004/2020 realizada pela
326 Prefeitura Municipal de Emas-PB; e **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo
327 desta decisão. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva**
328 **Santos. PROCESSO TC 16866/18 - denúncia** formulada pela empresa **WF**
329 **Tecnologia Científica** noticiando supostas irregularidades no **Procedimento**
330 **licitatório do Pregão Eletrônico nº 10.099/2018**, elaborado pela **Secretaria de**
331 **Saúde do Município de João Pessoa**, visando à contratação de empresa
332 especializada para manutenção preventiva e corretiva em equipamentos
333 hospitalares da rede municipal de saúde da Capital. Concluso o relatório, não
334 havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público
335 de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
336 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
337 Relator, **CONHECER** da denúncia; **DECRETAR** a extinção do processo sem
338 resolução do mérito, por perda do objeto; e **DETERMINAR** o arquivamento dos
339 presentes autos, comunicando-se esta decisão ao denunciante e denunciado.
340 **PROCESSO TC 13879/19 - denúncia** apresentada pelos Senhores **GILSON**
341 **CARLOS GOUVEIA DA SILVA e OSVALDO ROBERTO AGRA DE SOUZA**, acerca de
342 supostas ilegalidades contidas no edital do Pregão Presencial 071/19, realizado
343 pela Prefeitura Municipal de Cabedelo. Concluso o relatório, não havendo

344 requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas
345 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
346 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
347 **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem resolução do
348 mérito, por perda do objeto, com comunicação desta decisão aos
349 denunciantes. PROCESSO TC 21816/19 - denúncia apresentada pelo Senhor
350 José Nunes Neto Júnior, contra a Prefeitura Municipal de Cabedelo - PB,
351 acerca de supostas ilegalidades no Pregão Presencial Nº. 00142/2019 que trata
352 de realização de Concurso Público pelo Município de Cabedelo sem a oferta de
353 vagas para o cargo de Procurador Municipal. Concluso o relatório, não havendo
354 requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas
355 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
356 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
357 **CONHECER** da denúncia, e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, com
358 arquivamento do autos, dando-se conhecimento desta decisão ao denunciante.
359 PROCESSO TC 09907/20 - denúncia apresentada pelos Senhores JÚLIO NETO
360 DIAS DE OLIVEIRA e OTONIEL ANACLETO ESTRELA a esta Corte de Contas com
361 pedido de Medida Cautelar, em relação ao procedimento licitatório na
362 modalidade Pregão Presencial nº. 01/2020, com o objeto de contratação de
363 empresa para locação de veículo automotivo para atender as necessidades da
364 Câmara Municipal de Santa Helena/PB. Concluso o relatório, não havendo
365 requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas
366 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
367 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
368 **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, sem resolução do mérito,
369 por perda do objeto, com comunicação desta decisão aos denunciantes.
370 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** PROCESSO

371 **TC 10892/19 - denúncia em face do Fundo Municipal de Saúde de Sapé,**
372 **relatando indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 022/2019.**
373 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o
374 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os
375 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
376 conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** e **DECLARAR IMPROCEDENTE**
377 a presente Denúncia, em face do Fundo Municipal de Saúde de Sape, relativa
378 ao Pregão Presencial nº 022/2019; e **COMUNICAR FORMALMENTE** ao
379 denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Na Classe
380 **“H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
381 **PROCESSO TC 08472/19**(advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do
382 Município de **Campina Grande**); **PROCESSOS 08659/19 e 20305/19**(advindos
383 do Instituto de Previdência do Município de **João Pessoa**); **PROCESSOS TC**
384 **00658/20 e 00666/20** (oriundos da Paraíba Previdência - **PBPREV**); e o
385 **PROCESSO TC 09723/20**(Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos
386 do Município de **Santa Luzia**). Conclusos os relatórios, não havendo
387 requerimento de participação, o representante do Ministério Público opinou
388 pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros.
389 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
390 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os
391 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em**
392 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 18496/19, 00625/20,**
393 **00662/20, 01034/20, 01119/20, 02903/20, 02976/20, 02981/20, 06823/20,**
394 **17716/19, 00661/20 e 06923/20**(oriundos da Paraíba Previdência – **PBPREV**);
395 **PROCESSOS TC 20726/19**(advindo do Instituto de Previdência do Município de
396 **João Pessoa**); e os **PROCESSOS TC 06543/18 e 06573/18**(oriundos do Instituto
397 de Previdência Municipal de **Queimadas**). Conclusos os relatórios, não havendo

398 requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada
399 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
400 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
401 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em**
402 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10776/17 - advindo do**
403 **Instituto de Previdência do Município de Taperoá.** Concluso o relatório, não
404 havendo requerimento de participação, para sustentação oral de defesa, o
405 representante do Ministério Público nada acrescentou. **O Relator votou no**
406 **sentido de: CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria do Senhor Pedro
407 Pimenta Neto, no cargo de Auxiliar Administrativo, consubstanciado na Portaria
408 No 003/2017 (fl. 30); e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos. **O**
409 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos** votou pela
410 **DENEGAÇÃO DO REGISTRO. O Presidente em exercício Conselheiro André**
411 **Carlo Torres Pontes** acompanhou o voto do Relator. Aprovado o voto do
412 Relator, por maioria. **PROCESSO TC 14437/14** – advindo do Instituto de
413 **Previdência e Assistência Social de Riachão.** Concluso o relatório, não havendo
414 requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada
415 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
416 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONCEDER**
417 **REGISTRO** ao ato de aposentadoria do servidor Vicente Pereira Cunha, ocupante do
418 cargo de Gari, lotado na Secretaria de Administração e Planejamento do Município
419 de Riachão, concedido por meio de Portaria publicada em 31 de julho de 2013 no
420 Informe Municipal do Município de Riachão – Edição Extra; e **DETERMINAR** o
421 arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 02586/17** – advindo do Instituto de
422 **Previdência do Município de Paulista.** Concluso o relatório, não havendo
423 requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada
424 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

425 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
426 **LEGAL** e **CONCEDER REGISTRO** ao ato aposentatório da Senhora Maria Edinalba
427 Brito de Medeiros consubstanciado na Portaria Nº. 002/2012 INPEP. **PROCESSO TC**
428 **07758/17** - advindo do Instituto de Previdência do Município de **São Bento**.
429 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o
430 representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os
431 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
432 conformidade com o voto do Relator, **CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER**
433 **REGISTRO** ao ato de pensão da Senhora Francisca Silva Cruz, consubstanciado
434 na Portaria Nº. 16/2017. **PROCESSOS TC 09029/18, 10752/19, e**
435 **11209/19**(oriundos do Instituto de Previdência do Município de **João Pessoa**);
436 **PROCESSO TC 18745/19** (advindo do Instituto de Previdência e Assistência do
437 Município do **Conde**); **PROCESSO TC 00507/20**(oriundo do Instituto de
438 Previdência dos Servidores Municipais de **Campina Grande**); **PROCESSOS TC**
439 **00659/20, 00667/20, 00626/20, 00748/20 e 06926/20**(advindos da Paraíba
440 Previdência – **PBPREV**); **PROCESSOS TC 06643/18, 06840/18 e**
441 **07347/18**(oriundos do Instituto de Previdência Municipal de **Queimadas**).
442 Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o
443 representante do Ministério Público opinou pela legalidade dos atos e
444 concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os
445 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
446 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os
447 competentes registros. **PROCESSO TC 18044/18** – advindo do Fundo de
448 **Previdência de Sapé**. Concluso o relatório, não havendo requerimento de
449 participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos
450 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
451 conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para

452 que o(a) gestor(a) do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do
453 Município de Sapé adote as providências necessárias ao restabelecimento da
454 legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do
455 registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Na Classe "I" –
456 **Concursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**
457 **17798/18** - análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes do **Concurso**
458 **Público referente ao edital 01/2018, que teve como objetivo o preenchimento**
459 **de vagas do quadro de servidores pela Prefeitura Municipal de São José dos**
460 **Espinharas, sob a gestão do Prefeito, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA**
461 **NETTO, realizado pela empresa CONTEMAX – Consultoria Técnica e**
462 **Planejamento Ltda, representada pelo Senhor JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO**
463 **RODRIGUES**. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação,
464 o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os
465 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
466 conformidade com o voto do Relator **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o
467 Concurso Público referente ao Edital 001/2018, ressalvas em razão de questões
468 não inéditas na prova para os cargos de Motorista Categoria B, Motorista
469 Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas; **CONCEDER REGISTRO** aos atos
470 de admissão constantes no ANEXO ÚNICO; **APLICAR MULTA** de R\$ 10.000,00
471 (dez mil reais), correspondente 193,12 UFR-PB (cento e noventa e três inteiros
472 e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba),
473 solidariamente, à empresa CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento
474 Ltda (CNPJ 06.949.023/0001-23) e ao seu representante, Senhor JOSÉ
475 CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES (CPF 446.931.094-87), com fulcro no art.
476 56, II, da LOTCE 18/93, em razão infração à Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHES O
477 PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para
478 recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização

479 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
480 **DETERMINAR** ao Gestor, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, que: **se**
481 **abstenha** de nomear candidatos para o cargo de Motorista Categoria B,
482 Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas, salvo se autorizado
483 por decisão judicial; e **no PRAZO** de 30 (trinta) dias, contado da publicação
484 desta decisão, execute as sanções administrativas previstas no contrato
485 (cláusula oitava) pelo seu descumprimento parcial, especialmente a multa de
486 5% calculada sobre o valor total do contrato, sob pena de responsabilidade
487 solidária; **RECOMENDAR** ao Gestor no sentido de evitar a reincidência das
488 falhas apuradas nos autos; **ENCAMINHAR** informações dos autos à 4ª Vara
489 Mista de Patos, onde tramita a Ação Civil Pública 0801590-47.2019.8.15.0251,
490 sobre as questões não inéditas na prova para os cargos de Motorista Categoria
491 B, Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas; **ENCAMINHAR**
492 cópia da presente decisão ao Processo TC 00415/20 para acompanhamento e
493 verificação do cumprimento do item 4; e **DETERMINAR** o arquivamento dos
494 autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente
495 sessão, comunicando que havia 10(dez) processos a serem distribuídos, por sorteio.
496 E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e
497 digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Remota da 2ª Câmara, 09
498 de junho de 2020.

Assinado 15 de Junho de 2020 às 18:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Junho de 2020 às 18:22



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 15 de Junho de 2020 às 20:45



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Junho de 2020 às 18:31



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Junho de 2020 às 14:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO